— ACORDO COLETIVO DE TRABALHO —
- 2013/ 2015 -

Acordo Coletivo de Trabalho que celebram, de um lado, **TRANSHIP – TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.** e, de outro lado, o **SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS, SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRA MESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS,** com a interveniência da **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E PESCADORES**, na forma abaixo:

Pelo presente instrumento, de um lado, a empresa de apoios marítimo e portuário, e reboque costeiro, **TRANSHIP – TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.**, com sede a Praça XV de Novembro, nº 34, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 31.667.298/0001-11, neste ato representada pelo seu Diretor Geral ALEXANDRE KRZONKALLA e pelo Diretor Administrativo e Financeiro, ANTONIO CARLOS CAPELETTI SARMENTO, e, de outro lado, o **SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS**, com sede na Av. Venezuela n° 27, grupo 616, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 34.114.744/0001-59, **SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS**, com sede na Rua Silvino Montenegro n° 102, Rio de Janeiro, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 31.935.935/0001-93, **SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRA MESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS**, com sede na Av. Venezuela n° 27, grupo 608, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 34.092.544/0001-42, e **SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS**, com sede na Rua Camerino n° 128 – 5° andar, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 34.133.835/0001-31, todos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais das categorias profissionais que representam, cujas cópias das atas passam a fazer parte integrante do presente, como se cláusulas fossem, com interveniência da **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS – FNTTAA,** com sede na Avenida Passos, nº 120, 3º e 4º andares, Centro, Rio de Janeiro, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 34.063.305/0001-04, têm justo e contratado celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo vigorará até 31 de Maio de 2015, iniciando-se sua vigência 03 (três) dias após o depósito de uma de suas vias na Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de acordo com o preceituado no art. 614 e seu parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho, retroagindo, porém, os seus efeitos, à data de 01 de Junho de 2013, salvo no que concerne às disposições que expressamente disponham de forma diversa.

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – O Acordo ora pactuado abrange, única e exclusivamente, os empregados lotados em embarcações utilizadas nos apoios marítimo e portuário e no reboque costeiro, em todo território nacional.

§ 1° - Para os efeitos do presente Acordo, consideram-se como atividades de apoio marítimo o abastecimento, transporte de material e pessoal, alojamento de pessoal no mar (flotéis), reboque, manuseio de âncoras e/ou espias, combate a incêndios, prontidão, movimentação de pesos, lançamentos de dutos submarinos, apoio às atividades de mergulho, construção e manutenção de plataformas e/ou dutos submarinos, radioposicionamento, estimulação de poços e outras assemelhadas, que, pela natureza, necessitem de embarcações de apoio marítimo, de forma permanente.

§ 2° - Para os efeitos do presente Acordo, consideram-se como atividades de apoio portuário, aquelas relativas a apoio à movimentação de navios, plataformas de prospecção e exploração de petróleo, balsas, chatas, cábreas, etc ou de atendimento às instalações portuárias, quando realizadas nos portos e terminais aquaviários.

§ 3° - Para os efeitos do presente Acordo, consideram-se como atividades de reboque costeiro aquelas realizadas, por rebocadores, entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou as vias navegáveis interiores.

§ 4° - O presente Acordo não abrange os empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção de petróleo no mar, transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, que são regidos pela Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – O regime remuneratório das categorias profissionais acordantes, a partir das datas abaixo especificadas, compreenderá, exclusivamente, as soldadas-bases especificadas nas tabelas seguintes e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo:

Tabela de soldada-base para marítimos lotados em embarcações empregadas no apoio marítimo, apoio portuário e no reboque costeiro.
A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2014

Mestre de Cabotagem (na função de Comandante)	R$ 1.269,22
Mestre de Cabotagem (na função de Imediato)	R$ 1.269,22
Contramestre (na função de Comandante)	R$ 1.049,64
Contramestre (na função de Imediato)	R$ 1.049,64
Marinheiro Nacional de Convés	R$ 879,06
Moço de Convés	R$ 755,12
Marinheiro de Máquinas	R$ 879,06
Moço de Máquinas	R$ 755,12
Cozinheiro/Taifeiro	R$ 879,06

DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL TRABALHADO

CLÁUSULA QUARTA – Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas 5 (cinco) diárias por mês a título de repouso semanal remunerado, já integrado pela média do número de horas extras trabalhadas.

Parágrafo Único - A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento das 05 (cinco) diárias antes mencionadas, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

QÜINQÜÊNIO

CLÁUSULA QUINTA – A Empresa pagará a seus empregados, mensalmente, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da respectiva soldada base, para cada 05 (cinco) anos de trabalho efetivo.

DA SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA SEXTA – Enquanto persistir as substituições, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto fará jus à mesma remuneração do substituído, se esta for superior àquela que aufere.

Parágrafo Único – Entende-se por substituição, para os efeitos desta cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

DO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA SÉTIMA – Tendo em vista a permissão contida no Art. 543, § 2°, da CLT, as empresas que possuírem embarcações em operação ficarão obrigadas, durante o prazo de vigência fixado na Cláusula 1ª deste Acordo, a remunerar os seus empregados que sejam eleitos para os cargos de diretor efetivo dos Sindicatos Profissionais acordantes, da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Pescadores e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Aérea, na Pesca e nos Portos, observadas as limitações estabelecidas nos parágrafos abaixo:

§ 1° - A remuneração de que trata esta Cláusula será integral e corresponderá àquela que empregado eleito normalmente receberia como se estivesse embarcado.

§ 2° - A empresa não ficará obrigada a remunerar mais de um dentre os dirigentes sindicais abrangidos por esta cláusula, ou por disposição análoga de Convenções ou Acordo Coletivos que tenham sido ou venham a ser celebrados, sendo que, na hipótese de serem eleitos 02 (dois) ou mais empregados pertencentes aos quadros da empresa, prevalecerá a obrigação de remunerar unicamente aquele que houver sido eleito em primeiro lugar, ou em caso de eleição simultânea, o que contar mais tempo de serviço na empresa.

DO UNIFORME

CLÁUSULA OITAVA – A empresa se compromete a fornecer para cada funcionário marítimo, como uniforme, 03 (três) macacões, no padrão por ela adotado.

Parágrafo Único – Em razão dos itens acima referidos serem utilizados para o exercício das atividades laborais, os mesmos não tem natureza salarial, portanto, não integrando a remuneração dos empregados, a qualquer título.

DO SINISTRO

CLÁUSULA NONA – Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e uniformes do empregado, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 06 (seis) soldadas-bases.

DO TRASLADO

CLÁUSULA DÉCIMA – O corpo do empregado falecido em viagens será transladado, as expensas da empresa empregadora, para o porto brasileiro em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque, sempre que tal providencia seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

Parágrafo Único – Para fins desta cláusula, a família do empregado compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, observando-se a preferência desta ordem, na hipótese de divergência.

DOS ACIDENTES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A empresa comunicará ao sindicato acordante da respectiva categoria, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, desembarques decorrentes de doenças ou acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes relativas ao fato ocorrido.

DO QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A empresa permitirá a fixação de "Quadro de Aviso" dos Sindicatos, para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – As partes resolvem estimar em 80 (oitenta) a quantidade de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/200 (hum duzentos avos) do somatório da soldada-base mensal, acrescida da etapa e, quando for o caso, do adicional de insalubridade ou de periculosidade, com o adicional de 100% (cem por cento).

§ 1° - O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias será entendido como compensação por eventuais sobre-jornadas excedentes a 80 (oitenta) horas mensais, para todos os efeitos legais.

§ 2° - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias, fixado nesta cláusula se constitui, nos termos do artigo 620 da C.L.T, em condição mais benéfica aos empregados do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal.

DA ETAPA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Fica estabelecido para a refeição (etapa) fornecida a cada profissional, o valor correspondente a R$ 67,77 (sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) a partir de 01 de fevereiro de 2014, valor este que, durante a vigência deste Acordo, será reajustado sempre na mesma proporção em que forem elevadas as soldadas-bases, estabelecidas na cláusula **"DA REMUNERAÇÃO"**.

DA DIÁRIA DE EMBARQUE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – A empresa pagará a seus empregados, a partir da data abaixo relacionada, quando efetivamente embarcados, a título de gratificação de embarque, as importâncias diárias constantes das seguintes tabelas:

A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2014

Mestre de Cabotagem (na função de Comandante)	R$ 44,64
Mestre de Cabotagem (na função de Imediato)	R$ 41,19
Contramestre (na função de Comandante)	R$ 44,64
Contramestre (na função de Imediato)	R$ 41,19
Marinheiro Nacional de Convés	R$ 14,73
Moço de Convés	R$ 12,76
Marinheiro de Máquinas	R$ 16,60
Moço de Máquinas	R$ 13,06
Cozinheiro/Taifeiro	R$ 14,73

§ 1º – As partes expressamente declaram que as gratificações ora convencionadas constituem-se em parcela variável da remuneração, que será devida apenas em relação aos dias de efetivo embarque, não remunerando, portanto, os dias em que o empregado marítimo estiver desembarcado, em gozo de folgas previstas na cláusula vigésima deste Acordo Coletivo, ou aqueles em que estiver aguardando embarque, ou se mantiver desembarcado por qualquer outro motivo, salvo nas hipóteses de desembarque para gozo das férias de que tratam o art. 130 da C.L.T. e o parágrafo primeiro (§ 1°) da mencionada cláusula vigésima deste instrumento, que serão pagas tendo em conta a média apurada no período aquisitivo, como prescreve o parágrafo sexto do Art. 142 do texto consolidado. O pagamento de que trata esta cláusula será realizado respeitando as características operacionais de fechamento de folha de pagamento, que no presente caso será o período compreendido entre o dia 21 do mês anterior até o dia 20 do mês do pagamento.

§ 2º – Para os tripulantes lotados especificamente na atividade de apoio marítimo, o valor das gratificações de embarque a que o trabalhador fizer jus, continuará a serem pagas em duas parcelas mensais e iguais correspondentes, cada uma, a 15 (quinze) diárias, desde que o tripulante esteja cumprindo regularmente sua escala de trabalho. Este parágrafo não se aplica ao tripulante, que por qualquer motivo, deixar de cumprir sua escala de trabalho na atividade de apoio marítimo, cabendo inclusive o desconto de eventuais Gratificações de Embarque que houverem sido pagas de forma antecipada.

DO AFASTAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Nos casos de afastamento do serviço por motivo de saúde será obrigatória a apresentação de um atestado médico, com os dados do médico que o emitiu, em especial o nome completo, CRM, endereço e telefone para contato. O atestado deverá obrigatoriamente indicar o respectivo CID da enfermidade. E com vistas a preservar a privacidade, bem como a intimidade do funcionário que estiver afastado, o referido atestado de licença médica será entregue em caráter de estrito sigilo ao Médico do Trabalho da empresa que poderá fazer contato com o Médico Assistente que emitiu o atestado, objetivando o acompanhamento do caso clinico do funcionário.

Parágrafo Único – Caso o procedimento descrito no caput desta cláusula não seja cumprido em sua totalidade, a empresa poderá desconsiderar o atestado médico aplicando as faltas correspondentes ao período em que o funcionário não se apresentou ao trabalho.

DA REMUNERAÇÃO DO COMANDANTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – O Comandante da embarcação fará jus a uma gratificação, que lhe assegure uma remuneração total superior em 5% (cinco por cento) à maior paga a bordo.

Parágrafo Único – Esta cláusula não se aplica para situações em que o tripulante, cuja sua Categoria Marítima possua um Nível de Equivalência superior àquele determinado pelo Cartão de Tripulação e Segurança – CTS da embarcação para o desempenho das atividades de Comandante, em especial para as funções de Chefe e Subchefe de Máquinas, quando desempenhadas por Oficiais de Máquinas, para os quais, em razão de seus Níveis de Equivalência (Regra STCW), poderão ter uma remuneração superior aquela auferida pelo Comandante (Mestre de Cabotagem - Nível 6).

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Os profissionais que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão, quando embarcados, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas ordinárias de trabalho que, para os efeitos desta cláusula, serão calculados sobre o valor da soldada-base somado ao valor do adicional de insalubridade ou periculosidade, se for o caso, e também, ao valor convencionado para a etapa.

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – A empresa deverá, às suas expensas, contratar o seguro de vida em grupo para seus empregados abrangidos pelo presente Acordo, cobrindo os riscos de morte acidental e invalidez permanente, no valor mínimo de 60 (sessenta) soldadas-bases, e por morte natural, no valor mínimo de 30 (trinta) soldadas-bases.

Parágrafo Único – O benefício de seguro de vida em grupo instituído nesta cláusula deixará de ser obrigatório no caso da seguradora contratada para cobertura do mencionado seguro recusar, por escrito, a inclusão do funcionário na apólice que trata a presente cláusula, especialmente quando o funcionário que estiver sendo admitido já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade na data de admissão.

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de apoios marítimo e portuário e do reboque costeiro, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1 x 1, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais da empresa e a existência de tripulações disponíveis, a cada período mínimo de 03 (três) dias e máximo de 30 (trinta) dias de efetivo embarque, os empregados desfrutarão da mesma quantidade de dias de descanso, entre folgas e férias.

Parágrafo Único – Considerando que as atividades desempenhadas pela empresa acarretam imprevisibilidade na programação de escala de trabalho em determinadas ocasiões, os empregados marítimos abrangidos pelo presente acordo, deverão aceitar seu remanejamento entre as atividades descritas na Cláusula **"DA ABRANGÊNCIA"** do presente pacto, bem como no que se referir a prorrogação das referidas escalas, sendo certo que sua recusa imotivada ou injustificada será considerada como falta grave.

DAS FOLGAS E FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – As partes convencionam que, entre folgas e férias, o empregado fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso, por cada ano de contrato de trabalho, gozados mediante adoção do regime de trabalho de 1 x 1, conforme convencionado na cláusula **"DO SEGURO DE VIDA"**, isto é, de tal modo que, respeitas as condições operacionais da empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período mínimo de 03 (três) e máximo de 30 (trinta) dias de efetivo embarque, os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

§ 1° - No primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente como férias, acrescidos de 1/3 (um terço) desse valor, conforme disposição constitucional em vigor.

§ 2° - Além do pagamento previsto no parágrafo anterior, a partir da data abaixo citada, aos empregados que gozarem férias de 30 dias, será concedido o pagamento a título de "gratificação de retorno de férias", mediante a comprovação cumulativa dos requisitos abaixo descritos:

- Completar, em cada aniversário do contrato de trabalho, o ciclo de 12 meses de trabalho ininterrupto;
- Não haver faltado injustificadamente ao trabalho mais de 05 vezes;
- Não pedir demissão;
- Não haver sido aplicada a pena de advertência e/ou suspensão.

§ 3° - Comprovado o direito do empregado à percepção da "gratificação do retorno de férias", este pagamento será efetuado, a partir da data abaixo citada, de acordo com os seguintes valores:

GOZO DE FÉRIAS A PARTIR DE 01 DE NOVEMBRO DE 2014

Mestre de Cabotagem (na função de Comandante)	R$ 4.942,48
Mestre de Cabotagem (na função de Imediato)	R$ 4.138,11
Contramestre (na função de Comandante)	R$ 4.655,52
Contramestre (na função de Imediato)	R$ 3.213,59

Marinheiro Nacional de Convés	R$ 2.707,67
Moço de Convés	R$ 2.560,02
Marinheiro de Máquinas	R$ 3.056,91
Moço de Máquinas	R$ 2.650,06
Cozinheiro/Taifeiro	R$ 2.707,67

§ 4° - Sempre que, na forma dos art. 146, parágrafo único, e Art. 147 da Consolidação das Leis do Trabalho, o tripulante fizer jus a férias proporcionais, ser-lhe-á assegurado o direito de receber os dias de folgas e férias, proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados os períodos de folga já gozados.

§ 5º - As férias, de que trata esta cláusula, poderão ser concedidas de forma fracionada, em 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias ou um período de 20 (vinte) dias e outro de 10 (dez) dias, sendo que o pagamento das verbas correspondentes ocorrerá conforme previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

§ 6° - Exclusivamente, para os efeitos desta cláusula, serão considerados, como tempo de efetivo embarque, os desembarques decorrentes de disponibilidade remunerada, somente na hipótese dos empregados se encontrar aguardando embarque.

§ 7º - O trabalhador que não gozar as folgas correspondentes ao período que permaneceu embarcado, receberá pecuniariamente as folgas a que tem direito, sendo que esta apuração se dará dentro do período de fechamento de folha de pagamento, definido no parágrafo único da cláusula 15° do presente pacto. O valor correspondente ao pagamento da folga não gozada será de 02 (dois) dias de salário, calculados com base no salário bruto fixo definido na tabela anexa ao presente acordo coletivo (Folga não gozada = Bruto Fixo ÷ 30 x 2).

§ 8° - O tripulante que, por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Considerando as condições especialíssimas do trabalho nas navegações de apoios marítimo e portuário e do reboque costeiro, será pago aos integrantes da seção de máquinas, como adicional de insalubridade, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) e, para os pertencentes às demais seções, como adicional de periculosidade, o valor correspondente a 30% (trinta por cento), em ambos os casos, sempre calculados sobre as respectivas soldadas-bases.

DAS DESPESAS DE VIAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Em caso de viagem dos empregados marítimos abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, para fora de sua base, a empresa acordante assegurará aos mesmos, as despesas referentes ao transporte, hospedagem e custeio com alimentação básica e lanche, do lugar de engajamento até o local de embarque/desembarque, entendendo-se como local de engajamento o lugar em que o empregado marítimo foi efetivamente recrutado pela empresa.

§ 1º – No caso de viagens, cujo percurso terrestre, tomando por base as principais rodovias brasileiras, for superior a 800 km (oitocentos quilômetros), a empresa garantirá o deslocamento entre a sua sede (Cidade do Rio de Janeiro) e o local do efetivo embarque, por via aérea, sendo fornecido ainda, a título de adiantamento para despesas de viagem, a partir do mês subsequente a assinatura deste acordo, o valor estabelecido conforme o § 2º abaixo, destinado à alimentação durante a viagem.

§ 2º - Fica estabelecido que o pagamento da ajuda alimentação, será creditado em Cartão Refeição Eletrônico (Ticket), a partir do mês subsequente a assinatura deste acordo, no valor de R$ 100,00 (cem reais), pagos mensalmente, a título de despesa de viagem. Este pagamento se destina à cobrir as despesas de alimentação no trajeto compreendido entre a residência do empregado até o local de efetivo embarque e vice e versa.

§ 3º – Em razão do valor consignado nesta Cláusula ser utilizado para o exercício das atividades laborais, o mesmo não tem natureza salarial, portanto, não integrará a remuneração dos empregados, a qualquer título.

DA REMUNERAÇÃO EM ADESTRAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – A empresa se compromete a pagar aos tripulantes, em adestramento, durante um período máximo de 35 (trinta e cinco) dias, uma remuneração global correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração bruta da categoria correspondente e concederá repouso no mesmo número de dias em que permanecerem embarcados.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – A empresa acordante manterá Plano de Assistência Médica e Odontológica Supletiva, cuja participação dos empregados marítimos abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho será facultativa, sendo assegurado seu ingresso e retirada na vigência laboral, e se estenderá aos dependentes legais, respeitadas as condições do respectivo Contrato Assistencial.

§ 1º – Entende-se como dependentes legais, a partir do presente acordo coletivo de trabalho, cônjuges, companheiras (os), filhos (as), enteados (as).

§ 2º – Os custos da Assistência Médica Supletiva (empregado e dependentes) serão suportados pela empresa e pelo empregado, sendo que a contribuição proporcional custeada pelo empregado será de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de seu respectivo custo.

§ 3º – Os custos da Assistência Odontológica Supletiva (empregados e dependentes) serão suportados pela empresa e pelo empregado, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) pela Empresa e 25% (vinte e cinco por cento) pelo empregado.

§ 4º – As contribuições empresariais para a Assistência Médica e Odontológica Supletiva não têm natureza salarial, não integrando a remuneração dos empregados, a qualquer título, e as contribuições dos empregados serão descontadas em folha de pagamento.

DO RECRUTAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – A empresa se compromete a manter os Sindicatos informados sobre os critérios de seleção e necessidades de contratação de tripulantes, sendo, esta última, poderá ser efetivada entre os candidatos encaminhados pelos respectivos Sindicados, tudo sem prejuízo dos critérios de recrutamento e seleção de pessoal, que serão sempre livremente fixados pela empresa empregadora.

Parágrafo Único – A empresa se compromete a enviar, trimestralmente, relação nominal dos seus trabalhadores marítimos, para cada sindicato acordante, levando em consideração a devida representatividade.

DAS CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – A empresa se compromete a descontar dos salários de seus empregados as contribuições (contribuição sindical), contribuição confederativa e mensalidade sindical dos representados, na forma estabelecida nos Estatutos ou pelas Assembléias Gerais dos respectivos sindicatos, conforme preconizado no Artigo 548 da C.L.T, cabendo aos Sindicatos a responsabilidade pelo cancelamento e/ou devolução dos descontos.

§1º – A solicitação do desconto deverá ser entregue à empresa até o 20° (vigésimo) dia do mês a que se referir e o valor respectivo será repassado ao sindicato no primeiro dia útil após a efetivação do pagamento sobre o qual incida a dedução.

§2º - Fica resguardado o direito do empregado se manifestar contrário ao desconto da contribuição assistencial, bem como da mensalidade sindical, podendo o mesmo apresentar a qualquer tempo a empresa sua oposição por escrito.

DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – A empresa signatária deste Acordo não tem restrições quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, ficando a critério dos comandantes das embarcações a serem visitadas, definirem os horários que não venham a prejudicar o serviço de bordo.

DA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – A empresa se compromete a obedecer ao código de conduta para carga e descarga de materiais entre embarcações, plataformas e terminais, bem como a fornecer todos os equipamentos de segurança exigidos para esta atividade, tais como:

- luvas de borracha ou raspa;
- botas de borracha ou de segurança;
- capacete;
- colete reflexivo (uso noturno); e
- macacão.

Parágrafo Único – Para os empregados das categorias relacionadas abaixo, que estiverem embarcados, a empresa pagará, por dia de efetivo trabalho embarcado, sob a denominação de "Gratificação Diária de Movimentação de Carga", os valores indicados na tabela seguinte. Fica estabelecido, ainda, pela presente Convenção Coletiva, que tal Gratificação não integrará o salário do empregado para quaisquer fins.

A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2014

Marinheiro Nacional de Convés	R$ 9,20
Moço de Convés	R$ 7,97
Marinheiro de Máquinas	R$ 10,38
Moço de Máquinas	R$ 8,16
Cozinheiro/Taifeiro	R$ 9,20

DA AJUDA EDUCATIVA E SOCIAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – A título de contribuição para as atividades educativas e sociais, a empresa pagará, a partir de 01 de Fevereiro de 2013 e com periodicidade mensal, a cada um dos Sindicatos, a quantia de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) por cada empregado pertencente à respectiva categoria profissional.

Parágrafo Único – Sob o mesmo título, a empresa pagará, mensalmente, para a Federação Nacional dos Trabalhadores Aquaviários e Afins – FNTTAA, a quantia fixa e limitada de R$ 72,15 (setenta e dois reais e quinze centavos), e o mesmo valor para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário, Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF, em ambos os casos, qualquer que seja o número de empregados.

DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – Conforme estabelecido no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e tomando por base a cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho, vigente entre 01 de fevereiro de 2011 e 31 de janeiro de 2012, firmadas entre o Sindicato das Empresas de Navegação de Tráfego Portuário dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo – Sindiporto e o Sindicato Nacional dos Mestres de Cabotagem e dos Contra Mestres em Transportes Marítimos, Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços de Máquinas em Transportes Marítimos e Fluviais, Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos, Sindicato Nacional dos Taifeiros, Culinários e Panificadores Marítimos e com assistência da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins - FNTTAA, fica instituído o pagamento aos tripulantes, representados pelos Sindicados ora acordantes, a título de Participação nos Resultados, as seguintes quantias, nas ocasiões adiante mencionadas:

REFERENTE AO EXERCICIO 2013 – 425% DA SOLDADA BASE

a) Uma primeira parcela no importe de 200% (duzentos por cento) da soldada base, junto com a remuneração do mês de setembro de 2013; e
b) Caso haja um incremento mínimo de 2% (dois por cento) no número de navios atendidos pelas empresas durante o ano de 2013, comparado com o número de navios atendidos durante todo o ano de 2012, a segunda parcela da participação nos resultados corresponderá ao valor de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) da soldada base, e será paga junto com a remuneração do mês de março de 2014.
c) Caso não seja atingido o incremento previsto no item "b" mencionado nesta cláusula, o valor da segunda parcela será de 200% (duzentos por cento) da soldada base do empregado, conforme respectiva categoria, sendo paga junto com a remuneração do mês de março de 2014.

REFERENTE AO EXERCICIO 2014 – 425% DA SOLDADA BASE

a) Uma primeira parcela no importe de 200% (duzentos por cento) da soldada base, junto com a remuneração do mês de setembro de 2014; e

b) Caso haja um incremento mínimo de 2% (dois por cento) no número de navios atendidos pelas empresas durante o ano de 2014, comparado com o número de navios atendidos durante todo o ano de 2013, a segunda parcela da participação nos resultados corresponderá ao valor de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) da soldada base, e será paga junto com a remuneração do mês de março de 2015.

c) Caso não seja atingido o incremento previsto no item "b" mencionado nesta cláusula, o valor da segunda parcela será de 200% (duzentos por cento) da soldada base do empregado, conforme respectiva categoria, sendo paga junto com a remuneração do mês de março de 2015.

DO PLANO DE PREVIDÊNCIA ABERTA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – A empresa manterá, durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, um PLANO DE PREVIDÊNCIA ABERTA para os seus empregados marítimos, como forma de complementar a previdência social (INSS), tendo sido pactuado com os Sindicatos acordantes e com ciência integral do regulamento do referido Plano, no valor mensal correspondente a 1% (um por cento) do salário bruto de cada categoria profissional abrangida pelo presente acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo Único – A Empresa poderá realizar depósitos esporádicos na conta de previdência privada de cada um dos seus funcionários marítimos, ao seu livre e próprio critério, em qualquer valor e período do ano.

DO BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - A Empresa Acordante continuará pagando, mensalmente, e durante a vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, um Bônus por Tempo de Empresa, calculado sobre o Bruto Fixo dos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos Acordantes, consignado na tabela anexa ao presente instrumento coletivo de trabalho, conforme tabela a seguir:

Período na Empresa – Data Base Janeiro/2004	Percentual do Bruto Fixo
Com 01 ano e menos de 02 anos de empresa	3%
Com 02 anos e menos de 03 anos de empresa	4%
Com 03 anos e menos de 04 anos de empresa	5%
Com 04 anos e menos de 05 anos de empresa	6%
Com 05 anos e menos de 06 anos de empresa	7%
Com 06 anos e menos de 07 anos de empresa	8%
Com 07 anos e menos de 08 anos de empresa	9%
Com 08 anos e menos de 09 anos de empresa	10%
Com 09 anos e menos de 10 anos de empresa	11%
Com 10 anos e menos de 11 anos de empresa	12%

Com 11 anos e menos de 12 anos de empresa	**13%**
Com 12 anos e menos de 13 anos de empresa	**14%**
Com 13 anos e menos de 14 anos de empresa	**15%**
Com 14 anos e menos de 15 anos de empresa	**16%**
Com 15 anos e menos de 16 anos de empresa	**17%**
Com 16 anos e menos de 17 anos de empresa	**18%**
Com 17 anos e menos de 18 anos de empresa	**19%**
Com 18 anos e menos de 19 anos de empresa	**20%**
Com 19 anos e menos de 20 anos de empresa	**21%**
Com 20 anos e menos de 21 anos de empresa	**22%**
Com 21 anos e menos de 22 anos de empresa	**23%**
Com 22 anos e menos de 23 anos de empresa	**24%**
Com 23 anos ou mais de empresa	**25%**

§ 1º – Fica ajustado que, para todos os efeitos legais, o bônus previsto nesta cláusula não integrará a base de cálculo de nenhuma das verbas integrantes da remuneração dos trabalhadores aquaviários.

§ 2º – Para fins de base de calculo para o pagamento da bonificação prevista nesta Clausula, o tempo de casa terá como data base inicial o mês de Janeiro de 2004.

DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – A empresa concederá aos trabalhadores aquaviários abrangidos pelo presente instrumento, a partir de 01 de Novembro de 2014, auxilio alimentação consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais). Nos casos de admissão, o fornecimento do primeiro cartão deverá ocorrer até a data do pagamento do primeiro salário integral do funcionário admitido. A empresa deverá proceder a sua recarga no valor acima pactuado, até a data da remuneração mensal do trabalhador.

§ 1º – A empresa efetuará ainda, no mês de dezembro de 2013 e dezembro de 2014, para os funcionários que não estejam em contrato de experiência no momento da ocorrência do pagamento, um depósito complementar no cartão alimentação dos seus funcionários marítimos abrangidos pelo presente acordo, os valores de R$ 1.352,00 (Mil trezentos e cinquenta e dois reais) e de R$ 1.450,00 (Mil quatrocentos e cinquenta reais), respectivamente, além do depósito mensal previsto no caput desta cláusula. Para os funcionários que não estiverem em contrato de experiência, e que tiverem sido contratados há menos de 12 (doze) meses anteriores ao mês de ocorrência de efetivação do depósito, o valor depositado será proporcional aos meses de contrato do referido funcionário.

§ 2º – As partes ajustam que o beneficio concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também, não integra a remuneração do trabalhador aquaviário para qualquer efeito legal, estando compreendido no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

§ 3º – Em caráter excepcional e em única parcela no mês subsequente a assinatura do presente Acordo Coletivo, a **TRANSHIP** fornecerá, a titulo de vale alimentação adicional, o valor de R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), sem desconto da parcela de participação do custo pelo empregado.

ADICIONAL POR ATIVIDADE FORA DE BARRA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – Dependendo do desempenho da tripulação durante a jornada embarcada, a empresa pagará, a partir da data abaixo relacionada, a seus empregados abrangidos pelo presente pacto, que estiverem em atividade fora de barra (Apoio Marítimo e Navegação de Cabotagem), a título de adicional por atividade fora de barra, as importâncias diárias constantes da seguinte tabela:

A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2014

Mestre de Cabotagem (na função de Comandante)	R$ 73,28
Mestre de Cabotagem (na função de Imediato)	R$ 73,28
Contramestre (na função de Comandante)	R$ 73,28
Contramestre (na função de Imediato)	R$ 73,28
Marinheiro Nacional de Convés	R$ 45,42
Moço de Convés	R$ 45,42
Marinheiro de Máquinas	R$ 45,42
Moço de Máquinas	R$ 45,42
Cozinheiro/Taifeiro	R$ 45,42

§ 1º – O pagamento do adicional previsto nesta cláusula dependerá do bom desempenho da tripulação durante a jornada embarcada, cuja avaliação se dará nos termos do § 2° da presente cláusula, podendo o referido adicional não ser pago, especialmente, nos casos de:

a) Acidente de trabalho;
b) Abalroamento ou colisão da embarcação;
c) Vazamento de óleo de qualquer natureza ou lixo;
d) Quebra de equipamentos por causa humana;
e) Indisciplina/Insubordinação ou Desarmonia a bordo.

§ 2º – O não-pagamento do adicional previsto nesta cláusula será precedido de investigação interna da empresa, para averiguação de responsabilidade por parte dos tripulantes, sendo colhidas, sempre que possível, evidências para validação do não-pagamento.

§ 3º – As partes expressamente declaram que o adicional ora convencionado constitui parcela variável da remuneração, que será devida apenas em relação aos dias de efetivo embarque nas atividades fora de barra (Apoio Marítimo e Navegação de Cabotagem), e desde que, durante a jornada embarcada, não ocorram eventos que comprometam o bom desempenho da embarcação, nos termos dos §§ 1º e 2° desta Cláusula, não remunerando, portanto, os dias em que o empregado marítimo estiver desembarcado, por qualquer motivo, ou ainda, mesmo estando embarcado, esteja exercendo suas atividades dentro de barra, ou seja, em Apoio Portuário. Nas hipóteses de desembarque para gozo das férias de que tratam o art. 130 da C.L.T. e o parágrafo primeiro (§ 1°) da mencionada cláusula vigésima do instrumento ora aditado, o adicional previsto nesta cláusula será pago tendo em conta a média apurada no período aquisitivo, como prescreve o parágrafo sexto do Art. 142 do texto consolidado. O

pagamento de que trata esta cláusula será realizado respeitando as características operacionais de fechamento de folha de pagamento, que no presente caso será o período compreendido entre o dia 21 do mês anterior até o dia 20 do mês do pagamento.

§ 4º – Para os tripulantes lotados especificamente na atividade de apoio marítimo, o valor das gratificações de embarque a que o trabalhador fizer jus, continuará a serem pagas em duas parcelas mensais e iguais correspondentes, cada uma, a 15 (quinze) diárias, desde que o tripulante esteja cumprindo regularmente sua escala de trabalho. Este parágrafo não se aplica ao tripulante, que por qualquer motivo, deixar de cumprir sua escala de trabalho na atividade de apoio marítimo, cabendo inclusive o desconto de eventuais Gratificações de Embarque que houverem sido pagas de forma antecipada.

ADICIONAL POR REBOQUE DE BALSA NA NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – Dependendo do desempenho da tripulação durante a jornada embarcada, a empresa pagará, a partir da data abaixo relacionada, a seus empregados abrangidos pelo presente pacto, que estiverem operando na navegação de cabotagem com reboque de balsa, a título de Adicional de Reboque de Balsa na Navegação de Cabotagem, as importâncias diárias constantes da seguinte tabela:

A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2014

Mestre de Cabotagem (na função de Comandante)	R$ 145,34
Mestre de Cabotagem (na função de Imediato)	R$ 145,34
Contramestre (na função de Comandante)	R$ 145,34
Contramestre (na função de Imediato)	R$ 145,34
Marinheiro Nacional de Convés	R$ 90,85
Moço de Convés	R$ 90,85
Marinheiro de Máquinas	R$ 90,85
Moço de Máquinas	R$ 90,85
Cozinheiro/Taifeiro	R$ 90,85

§ 1º – O pagamento do adicional previsto nesta cláusula nunca será cumulativo ao adicional por atividade fora de barra previsto na Cláusula Trigésima Terceira do presente acordo coletivo de trabalho, ou seja, o adicional por reboque de balsa na navegação de cabotagem substituirá o pagamento do adicional por atividade fora de barra, quando a navegação de cabotagem envolver o reboque de balsa.

§ 2º – O pagamento do adicional previsto nesta cláusula dependerá do bom desempenho da tripulação durante a jornada embarcada, cuja avaliação se dará nos termos do § 3° da presente cláusula, podendo o referido adicional não ser pago, especialmente, nos casos de:

a) Acidente de trabalho;
b) Encalhe, abalroamento ou colisão das embarcações;
c) Vazamento de óleo de qualquer natureza ou lixo;
d) Quebra de equipamentos por causa humana;
e) Indisciplina/Insubordinação ou Desarmonia a bordo;

f) Danos à carga ou aos equipamentos utilizados para carga/descarga da balsa.

§ 3º – O não-pagamento do adicional previsto nesta cláusula será precedido de investigação interna da empresa, para averiguação de responsabilidade por parte dos tripulantes, sendo colhidas, sempre que possível, evidências para validação do não-pagamento.

§ 4º – As partes expressamente declaram que o adicional ora convencionado constitui parcela variável da remuneração, que será devida apenas em relação aos dias de efetivo embarque na navegação de cabotagem com reboque de balsa, e desde que, durante a jornada embarcada, não ocorram eventos que comprometam o bom desempenho da embarcação, nos termos dos §§ 1º e 2° desta Cláusula, não remunerando, portanto, os dias em que o empregado marítimo estiver desembarcado, por qualquer motivo, ou ainda, mesmo estando embarcado, esteja exercendo suas atividades dentro de barra, ou seja, em Apoio Portuário. Nas hipóteses de desembarque para gozo das férias de que tratam o art. 130 da C.L.T. e o parágrafo primeiro (§ 1°) da mencionada cláusula vigésima do instrumento ora aditado, o adicional previsto nesta cláusula será pago tendo em conta a média apurada no período aquisitivo, como prescreve o parágrafo sexto do Art. 142 do texto consolidado. O pagamento de que trata esta cláusula será realizado respeitando as características operacionais de fechamento de folha de pagamento, que no presente caso será o período compreendido entre o dia 21 do mês anterior até o dia 20 do mês do pagamento.

DA ALIMENTAÇÃO DE BORDO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – A empresa se compromete a fornecer rancho seco para todas suas embarcações, neste compreendidos itens não perecíveis sem acondicionamento refrigerado. Quando as embarcações estiverem operando em atividade fora de barra, será fornecida a complementação de rancho molhado, neste compreendido os itens perecíveis, tais como frutas, legumes, verduras e carnes. Fica estabelecido ainda que a empresa se compromete a não retirar o rancho molhado excedente, que eventualmente não for utilizado durante a jornada fora de barra, ficando os mesmos a bordo para utilização exclusiva dos tripulantes que estiverem ou vierem a guarnecer estas embarcações.

Parágrafo Único – Em razão dos itens acima referidos serem utilizados para o exercício das atividades laborais, os mesmos não tem natureza salarial, portanto, não integrando a remuneração dos empregados, a qualquer título.

GRATIFICAÇÃO POR CERTIFICAÇÃO EM ATIVIDADE FORA DE BARRA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – A partir de 01 de fevereiro de 2014, a empresa pagará mensalmente aos seus empregados, que estejam desempenhando as funções abaixo relacionadas, nas atividades de Navegação de Apoio Marítimo e de Navegação de Cabotagem, e que possuam o Certificado de Competência (modelo DPC-1031) valido, a título de Gratificação por Certificação, os valores abaixo relacionados:

Mestre de Cabotagem / Contramestre na função de Comandante ..... R$ 2.337,68
Mestre de Cabotagem / Contramestre na função de Imediato ..... R$ 1.298,71

§ 1º – A empresa estenderá, em caráter excepcional e somente durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, o pagamento da Gratificação descrita na presente clausula aos seus empregados que ainda não possuam o Certificado de Competência (DPC-1031), desde que os mesmos estejam desempenhando as suas atividades na Navegação de Apoio Marítimo ou de Cabotagem. Em razão da extensão do pagamento desta Gratificação Especial aos funcionários que ainda não possuem o Certificado de Competência (DPC-1031) ser devida somente durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a mesma não integrará a remuneração do funcionário a qualquer titulo, podendo ser suprimida ao término da vigência do presente Instrumento Contratual.

§ 2º – As partes expressamente declaram que as gratificações ora convencionadas constituem-se em parcela variável da remuneração, que será devida apenas em relação aos funcionários que efetivamente estejam desempenhando atividades na Navegação de Apoio Marítimo e de Navegação de Cabotagem e que possuem o Certificado de Competência (DPC-1031). Não remunerando, portanto, aqueles que não estejam desempenhando as atividades descritas nesta clausula ou que não possuem o mencionado Certificado de Competência. Nas hipóteses de desembarque para gozo das férias de que tratam o art. 130 da CLT e o parágrafo primeiro da mencionada cláusula décima primeira do presente instrumento, a gratificação prevista nesta cláusula será pago tendo em conta a média apurada no período aquisitivo, como prescreve o parágrafo sexto do art. 142 do texto consolidado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – A Empresa se compromete a cumprir o disposto na Lei nº 9.537, de 11 de setembro de 1997, no que se refere ao capitulo II, art. 7°, em seu parágrafo único, qual seja: "O embarque e o desembarque do tripulante submetem-se às regras do seu contrato de trabalho". Este Acordo Coletivo de Trabalho, juntamente com a CTPS, servirão como provas do cumprimento deste dispositivo legal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – O presente acordo vigorará pelo prazo legal de 02 (dois) anos, conforme disposto na Cláusula Primeira acima, com revisão em 01 de Junho de 2014 das clausulas econômicas constantes do mesmo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – As partes acordam que será formada uma comissão composta por membros da empresa e dos sindicatos acordantes, com vistas a discutir maneiras de otimizar as escalas de trabalho da empresa, em especial na Navegação de Cabotagem. Esta comissão se reunirá em periodicidade trimestral e acompanhará o desenvolvimento dos estudos a que ela se destina.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – Integra o presente acordo a Planilha de Cálculo da Remuneração dos Tripulantes representados pelos Sindicatos das respectivas categorias profissionais.

E, por estarem, assim, justas e acordadas, as partes, por seus representantes legais e obrigando-se por si e seus sucessores, firmam o presente instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho em 09 (nove) vias de igual teor e forma, para que produzam seus regulares efeitos de direito.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2014.

.....

TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
ALEXANDRE KRZONKALLA
Diretor Geral
CPF 927.648.947-91

.....

TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
ANTONIO CARLOS CAPELETTI SARMENTO
Diretor Administrativo Financeiro
CPF 410.243.897.15

.....

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
JORGE LUIZ MEDEIROS DA SILVA
Diretor Administrativo
CPF 955.070.277-49

.....

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
RUTINALDO DE JESUS MELLO BARROS
Diretor Social
CPF 356.569.997-34

.....

SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRA MESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
CESAR DA SILVA SIQUEIRA
Diretor Administrativo
CPF: 362.097.327-04

.....

SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS
OSSIAN ALMEIDA QUADROS
Diretor Presidente
CPF: 111.979.944-91

.....

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS – FNTTAA
CESAR DA SILVA SIQUEIRA
Diretor de Organização e Comunicação Social
CPF: 362.097.327-04

TABELA ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - MARÍTIMOS - 2013/2014

A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013 - REAJUSTE DE 6,64% (INPC)

Categoria / Função	Soldada Base	Etapa	Insalub. / Pericul.	Hora Extra	Ad. Not.	Grat. Comp.	Dobra DSR	Bruto Mensal	Grat. Embarque	Grat. de Carga	Adicional Fora de Barra	Ad. Reboque Balsa - Nav. Cabot.	Grat. por Certificação na Ativ. Fora de Barra
Comandante (MCB)	R$ 1.188,85	R$ 63,48	R$ 356,66	R$ 1.287,19	R$ 128,72	R$ 943,26	R$ 661,36	**R$ 4.629,52**	R$ 41,81	R$ 20,90	R$ 68,64	R$ 136,14	R$ 2.189,66
Comandante (CTR)	R$ 983,18	R$ 63,48	R$ 294,95	R$ 1.073,29	R$ 107,33	R$ 1.215,54	R$ 622,96	**R$ 4.360,73**	R$ 41,81	R$ 20,90	R$ 68,64	R$ 136,14	R$ 2.189,66
Imediato (MCB)	R$ 1.188,85	R$ 63,48	R$ 356,66	R$ 1.287,19	R$ 128,72	R$ 297,46	R$ 553,73	**R$ 3.876,09**	R$ 38,58	R$ 19,29	R$ 68,64	R$ 136,14	R$ 1.216,48
Imediato (CTR)	R$ 983,18	R$ 63,48	R$ 294,95	R$ 1.073,29	R$ 107,33	R$ 57,86	R$ 430,02	**R$ 3.010,11**	R$ 38,58	R$ 19,29	R$ 68,64	R$ 136,14	R$ 1.216,48
Marinheiro de Máquinas (MNM)	R$ 823,40	R$ 63,48	R$ 329,36	R$ 972,99	R$ 97,30	R$ 167,77	R$ 409,05	**R$ 2.863,35**	R$ 15,55	R$ 9,72	R$ 42,54	R$ 85,10	-
Moço de Máquinas (MOM)	R$ 707,31	R$ 63,48	R$ 282,92	R$ 842,97	R$ 84,30	R$ 146,67	R$ 354,61	**R$ 2.482,26**	R$ 12,23	R$ 7,64	R$ 42,54	R$ 85,10	-
Marinheiro de Convés (MNC)	R$ 823,40	R$ 63,48	R$ 247,02	R$ 907,12	R$ 90,71	R$ 41,93	R$ 362,28	**R$ 2.535,94**	R$ 13,80	R$ 8,62	R$ 42,54	R$ 85,10	-
Moço de Cónves (MOC)	R$ 707,31	R$ 63,48	R$ 212,19	R$ 786,38	R$ 78,64	R$ 207,36	R$ 342,56	**R$ 2.397,92**	R$ 11,95	R$ 7,47	R$ 42,54	R$ 85,10	-
Cozinheiro	R$ 823,40	R$ 63,48	R$ 247,02	R$ 907,12	R$ 90,71	R$ 42,17	R$ 362,32	**R$ 2.536,22**	R$ 13,80	R$ 8,62	R$ 42,54	R$ 85,10	-

TABELA ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - MARÍTIMOS - 2014/2015

A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2014 - REAJUSTE DE 5,26% (INPC) + 1,5% (GANHO REAL) = 6,76%

Categoria / Função	Soldada Base	Etapa	Insalub. / Pericul.	Hora Extra	Ad. Not.	Grat. Comp.	Dobra DSR	Bruto Mensal	Grat. Embarque	Grat. de Carga	Adicional Fora de Barra	Ad. Reboque Balsa - Nav. Cabot.	Grat. por Certificação na Ativ. Fora de Barra
Comandante (MCB)	R$ 1.269,22	R$ 67,77	R$ 380,77	R$ 1.374,20	R$ 137,42	R$ 1.007,02	R$ 706,07	**R$ 4.942,48**	R$ 44,64	R$ 22,31	R$ 73,28	R$ 145,34	R$ 2.337,68
Comandante (CTR)	R$ 1.049,64	R$ 67,77	R$ 314,89	R$ 1.145,84	R$ 114,59	R$ 1.297,71	R$ 665,07	**R$ 4.655,52**	R$ 44,64	R$ 22,31	R$ 73,28	R$ 145,34	R$ 2.337,68
Imediato (MCB)	R$ 1.269,22	R$ 67,77	R$ 380,77	R$ 1.374,20	R$ 137,42	R$ 317,57	R$ 591,16	**R$ 4.138,11**	R$ 41,19	R$ 20,59	R$ 73,28	R$ 145,34	R$ 1.298,71
Imediato (CTR)	R$ 1.049,64	R$ 67,77	R$ 314,89	R$ 1.145,84	R$ 114,59	R$ 61,77	R$ 459,09	**R$ 3.213,59**	R$ 41,19	R$ 20,59	R$ 73,28	R$ 145,34	R$ 1.298,71
Marinheiro de Máquinas (MNM)	R$ 879,06	R$ 67,77	R$ 351,62	R$ 1.038,76	R$ 103,88	R$ 179,11	R$ 436,70	**R$ 3.056,91**	R$ 16,60	R$ 10,38	R$ 45,42	R$ 90,85	-
Moço de Máquinas (MOM)	R$ 755,12	R$ 67,77	R$ 302,05	R$ 899,95	R$ 90,00	R$ 156,58	R$ 378,58	**R$ 2.650,06**	R$ 13,06	R$ 8,16	R$ 45,42	R$ 90,85	-
Marinheiro de Convés (MNC)	R$ 879,06	R$ 67,77	R$ 263,72	R$ 968,44	R$ 96,84	R$ 44,76	R$ 386,77	**R$ 2.707,37**	R$ 14,73	R$ 9,20	R$ 45,42	R$ 90,85	-
Moço de Cónves (MOC)	R$ 755,12	R$ 67,77	R$ 226,53	R$ 839,54	R$ 83,96	R$ 221,38	R$ 365,72	**R$ 2.560,02**	R$ 12,76	R$ 7,97	R$ 45,42	R$ 90,85	-
Cozinheiro	R$ 879,06	R$ 67,77	R$ 263,72	R$ 968,44	R$ 96,84	R$ 45,02	R$ 386,81	**R$ 2.707,67**	R$ 14,73	R$ 9,20	R$ 45,42	R$ 90,85	-